

PROJETO DE LEI Nº 3.872 DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APÊNSADOS

AUTOR:
(DA SRA. RITA CAMATA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

DESPACHO: 18/11/97 - (AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 1997
(DA SRA. RITA CAMATA)



Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de autorização, licenciamento e concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea b do *caput* deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º A participação de que trata o parágrafo anterior será devida:

I - ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se

R



refere o art. 20, inciso II, da Constituição;

II - à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI, da Constituição;

III - ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII, da Constituição.

§ 3º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juro de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

X Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prática indica que na maior parte dos casos de mineração de porte expressivo, o titular da concessão de lavra é também o proprietário do solo. A consequência da aplicação do texto proposto resulta, pois, apenas em providência contábil.

No caso em que o proprietário do solo é terceiro em relação à concessão, torna-se mister analisar, em extensão, as consequências do desenvolvimento de atividades de mineração em sua propriedade.

A ocorrência de aproveitamento de recursos minerais em determinada propriedade ocasiona todo o tipo de agressão ambiental, tanto que o Constituinte reservou à atividade de mineração providências especiais nesse sentido.



Além do aspecto ambiental, pela mudança impressa à paisagem, alteração no regime hidrográfico, emissão de poluentes, mudança drástica no cenário sonoro, a mineração traz a presença de contingentes humanos e as consequências daí advindas.

Adicionalmente, a propriedade, não somente a parcela efetivamente atingida, sofre tolhimento e, em decorrência, manifesta-se o prejuízo pela impossibilidade de prosseguimento da exploração tradicional, levando o superficiário a diversos graus de adaptação, nem sempre satisfatórios.

A legislação vigente, a seu turno, permite a dedução das despesas de transporte, seguro e tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral do total das receitas de venda, significando que a participação do proprietário incide apenas sobre o faturamento líquido da empresa.

No geral e principalmente no caso de empresas verticalizadas, o transporte representa parcela ponderável na formação do preço, restando, pois, base irrisória sobre a qual incide a compensação financeira, resultando daí valores que não cobrem os transtornos, perdas e dificuldades pelo abrigo de atividades de mineração em suas propriedades.

Quanto à obrigatoriedade do pagamento da compensação financeira também em terrenos da União ou áreas sob sua jurisdição, trata-se de medida de caráter isonômico, que estabelece a igualdade a todos os que se dedicam ao aproveitamento mineral. O direcionamento da receita aos órgãos federais leva em conta o espírito do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição e visa dotar aquelas entidades de instrumentos para melhor desempenho de sua ação fiscalizadora.

Eis por que consideramos a iniciativa merecedora do acolhimento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997.


Deputada RITA CAMATA



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 20 - São bens da União:

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.



DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI
NÚMERO 1.985 (CÓDIGO DE MINAS), DE
29 DE JANEIRO DE 1940.

Código de Mineração

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 11 - Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 6.403, de 15/12/1976.

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

* Alínea "a" com redação dada pela Lei número 6.403, de 15/12/1976.

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

* Alínea "b" com redação dada pela Lei número 8.901, de 30/06/1994

§ 1º - A participação de que trata a alínea "b" do "caput" deste artigo será de cinqüenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no "caput" do art. 6º da Lei número 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei número 8.001, de 13 de março de 1990.

* § 1º acrescido pela Lei número 8.901, de 30/06/1994.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

* § 2º acrescido pela Lei número 8.901, de 30/06/1994.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.

* § 3º acrescido pela Lei número 8.901, de 30/06/1994.

.....

.....



LEI N° 8.901, DE 30 DE JUNHO DE 1994

REGULAMENTA O DISPOSTO NO §2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 - CÓDIGO DE MINERAÇÃO, ADAPTANDO-O ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES.

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

* Alteração já processada no diploma modificado.

.....
.....

PL.-3872/97

Autor: RITA CAMATA (PMDB/ES)

Apresentação: 18/11/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8901, de 1994.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Minas e Energia
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.872/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27.03.98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.

Ana G. de A. Araripe Carneiro
Ana G. de A. Araripe Carneiro
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.872/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27.03.98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.

Ana G. de A. Araripe Carneiro
Ana G. de A. Araripe Carneiro
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3872, DE 1997

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

Autora: Deputada **RITA CAMATA**
Relator: Deputado **LUCIANO ZICA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.872, de 1997, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, objetiva alterar o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 1967, alterado pela Lei nº 8.901, de 1994, que trata da participação do superficiário no resultado do aproveitamento de recursos minerais, em conformidade com o § 2º do art. 176 do texto constitucional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, coube-nos, por decisão do Nobre Presidente, Deputado Vadão Gomes, o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.

Escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.



II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pela nobre Autora., à guisa de justificação, são consistentes tanto no aspecto de trazer à realidade o valor da participação do proprietário do solo nos resultados do aproveitamento de recursos minerais, quando se tratar de terrenos particulares, quanto no tocante àquela participação, quando se tratar de terras devolutas a que se referem os incisos II, III, IV, V, VI, VII e XI do art. 20 da Constituição.

A legislação vigente isenta do pagamento dessa participação o aproveitamento de recursos minerais em terrenos públicos, o que consiste em privilégio velado que distorce o espírito fundamental do Direito de que todos são iguais perante a Lei.

A proposição ora em análise traz remédio a tal situação e direciona a receita daí advinda aos agentes públicos encarregados da gestão dos terrenos envolvidos, cabendo, ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM os valores quando se tratar de terra devoluta que não se enquadre no âmbito do Ministério da Marinha ou da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

A elevação da participação do superficiário no resultado da lavra para o equivalente à Compensação Financeira recebida pelos Estados e Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, de conformidade com o § 1º do art. 20 da Constituição não representa acréscimo de monta, uma vez que, nos dizeres da ilustre Autora, "a prática indica que na maior parte dos casos de mineração de porte expressivo, o titular da concessão de lavra é também o proprietário do solo" e também porque, com base nos dados divulgados pelo DNPM, relativos ao ano de 1995, a Compensação Financeira representou tão-somente 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) do valor global da produção mineral brasileira.

Convencido de que a iniciativa da Deputada Rita Camata possui mérito e traz correção à legislação mineral no tocante à participação do proprietário do solo no aproveitamento dos bens minerais, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.872, de 1997, oferecendo substitutivo com o objetivo único de enquadrá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ao proferir tal voto, esperamos contar com o apoioamento dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

ilustres Deputados membros da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998.



Deputado **LUCIANO ZICA**

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.872, DE 1997.

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, equiparando a participação do proprietário do solo ao montante recebido pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União a título de compensação financeira, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição e direcionando ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, à Fundação Nacional do Índio - FUNAI e ao Ministério da Marinha o montante da participação do proprietário do solo quando se tratar de terrenos devolutos, nos termos que especifica.

Art. 2º O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de autorização, licenciamento e concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º A participação de que trata o parágrafo anterior será devida:

I - ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição;

II - à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI, da Constituição;

III - ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII, da Constituição.

§ 3º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juro de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1998.

Deputado **LUCIANO ZICA**

Relator

80224000.091



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.872/97

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.05.98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.

Ana G. de A. Araripe Carneiro
Ana G. de A. Araripe Carneiro
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.872, de 1997

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Nº 3.872, de 1997, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Zica.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vadão Gomes - Presidente; Fausto Martello, Antônio Feijão e Renato Johnsson - Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Alceste Almeida, Dilso Sperafico, Dolores Nunes, Eliseu Resende, Eraldo Tinoco, Fernando Ferro, Luciano Zica, Marcos Lima, Romel Anízio, Salatiel Carvalho, Francisco Silva e Márcio Fortes.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado VADÃO GOMES
Presidente

Deputado LUCIANO ZICA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CME

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, equiparando a participação do proprietário do solo ao montante recebido pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União a título de compensação financeira, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição e direcionando ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, à Fundação Nacional do Índio - FUNAI e ao Ministério da Marinha o montante da participação do proprietário do solo quando se tratar de terrenos devolutos, nos termos que especifica.

Art. 2º O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de autorização, licenciamento e concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A participação de que trata a alínea *b* do *caput* deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º A participação de que trata o parágrafo anterior será devida:

I - ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição;

II - à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI, da Constituição;

III - ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII, da Constituição.

§ 3º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juro de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de junho de 1998.

Deputado **VADÃO GOMES**
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 3.872-A, DE 1997
(DA SRA. RITA CAMATA)**

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Publique-se.

Em 22 / 06 / 98

Presidente

Of. nº 115/98

Brasília-DF, 03 de junho de 1998

Senhor Presidente

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao que dispõe o art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.872/97, da Sra. Rita Camata, que "dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994".

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação do referido projeto com os respectivos pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Deputado **VADÃO GOMES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.872-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 19/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1998

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO N° DE 1999.
(Da Sra. Rita Camata)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC n° 026/95	PL n° 1.712/89
PEC n° 028/95	PL n° 1.743/96
PEC n° 042/95	PL n° 1888/96
PEC n° 043/95	PL n° 2.417/89
PL n° 050/95	PL n° 2.998/89
PL n° 051/95	PL n° 3.395/97
PL n° 052/95	PL n° 3650/89
PL n° 053/95	PL n° 3.727/93
PL n° 056/95	PL n° 3.872/97
PL n° 060/95	PL n° 4.259/98
PL n° 061/95	PL n° 4.716/98
PL n° 588/95	PL n° 4.823/98
PL n° 590/95	PL n° 4.967/90
PL n° 592/95	PLP n° 004/95
PL n° 810/95	PLP n° 029/95
PL n° 909/95	PLP n° 035/95
PL n° 910/95	PLP n° 050/95
PL n° 927/91	PLP n° 060/91
PL n° 1041/95	PLnº4649/98 (co-autora)
PL n° 1699/89	
PLnº1700/89	

Sala das Sessões, em

Deputada RITA CAMATA
PMDB - ES

25/02/99



SGM/P nº 156

Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de fevereiro do corrente ano, no sentido do desarquivamento de proposições propostas por Vossa Excelência em legislaturas passadas, faço encaminhar, em anexo, cópia da Decisão que exarei sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA RITA CAMATA
Anexo IV, Gabinete 905
N E S T A



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 28/95; PEC 42/95; PEC 43/95; PL 1.699/89; PL 2.417/89; PL 927/91; PL 3.727/93; PL 50/95; PL 52/95; PL 53/95; PL 56/95; PL 61/95; PL 588/95; PL 590/95; PL 592/95; PL 810/95; PL 909/95; PL 910/95; PL 1.041/95; PL 1.888/96; PL 3.872/97; PL 4.259/98; PL 4.716/98; PL 4.823/98; PL 4.649/98; PLP 60/91; PLP 04/95; PLP 29/95; PLP 35/95; PLP 50/95. Indefiro, contudo, o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 26/95; PL 1.700/89; PL 1.712/89; PL 2.998/89; PL 3.650/89; PL 4.967/90; PL 51/95; PL 60/95; PL 1.743/96; PL 3.395/97.

Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 02 /99.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.872, DE 1997

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

Autora: Deputada RITA CAMATA
Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei objetivando dar nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 1997, alterado pela Lei nº 8.901, de 1999, que trata da participação do superficiário no resultado do aproveitamento do recursos minerais, em conformidade com o § 2º do art. 176 da Lei Maior.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado LUCIANO ZICA.

Agora, vêm as proposições à análise desta CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam parecer sobre de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, III, "a", do Regimento Interno.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

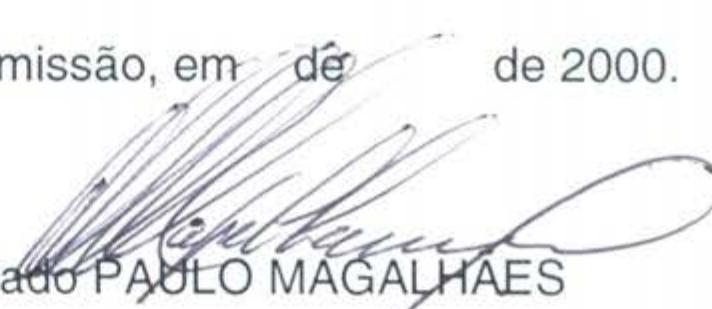
As proposições ora analisadas não contêm vício de iniciativa, já que compete à União legislar, em caráter privativo, sobre "jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia", consoante o disposto no art. 22, XII, da Constituição Federal. Só a lei federal típica pode assim alterar o vigente Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 1967).

No tocante à juridicidade das proposições, louve-se a iniciativa do Relator, na Comissão de mérito, o ilustre Deputado LUCIANO ZICA, no sentido de adaptar o projeto, através do Substitutivo oferecido, aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Oferecemos, contudo, emenda, em anexo, visando a suprir exigência desta norma não contemplada no Substitutivo (art. 12, II, "d"). No mais, nada a objetar.

Já quanto à técnica legislativa, apresentamos também emendas ao projeto de lei e ao Substitutivo adotado pela CME - Comissão de Minas e Energia, visando a aperfeiçoá-los e adequá-los aos preceitos da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.872, de 1997, e do Substitutivo à este adotado pela CME - Comissão de Minas e Energia, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em dé de 2000.



Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

00704210-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.872, DE 1997.

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

EMENDA N° 01 DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

00704210-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.872, DE 1997.

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

EMENDA N° 02 DO RELATOR

Acrescente-se, ao final da nova redação dada ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 1967, pelo projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

00704210-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO
PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 1997.

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-
lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967,
alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de
junho de 1994.

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao preâmbulo do substitutivo:

"O Congresso Nacional decreta:"

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2000.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

00704210-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

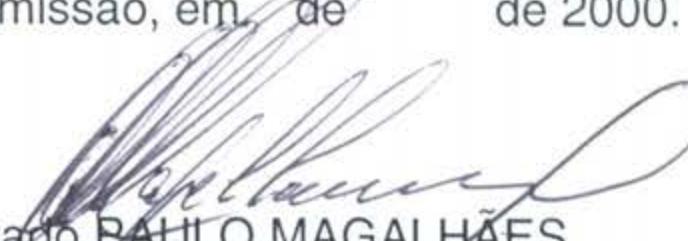
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 1997.

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-
lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967,
alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de
junho de 1994.

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Suprima-se o art. 1º do substitutivo, renumerando-se os
demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.


Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

00704210-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

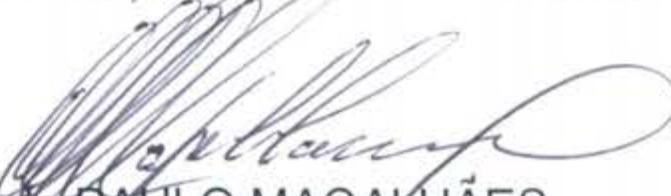
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 1997.

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Acrescente-se, ao final da nova redação dada ao art. 11 do Decreto-lei nº 927, de 1967, pelo substitutivo, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2000.


Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

00704210-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.872-A, DE 1997

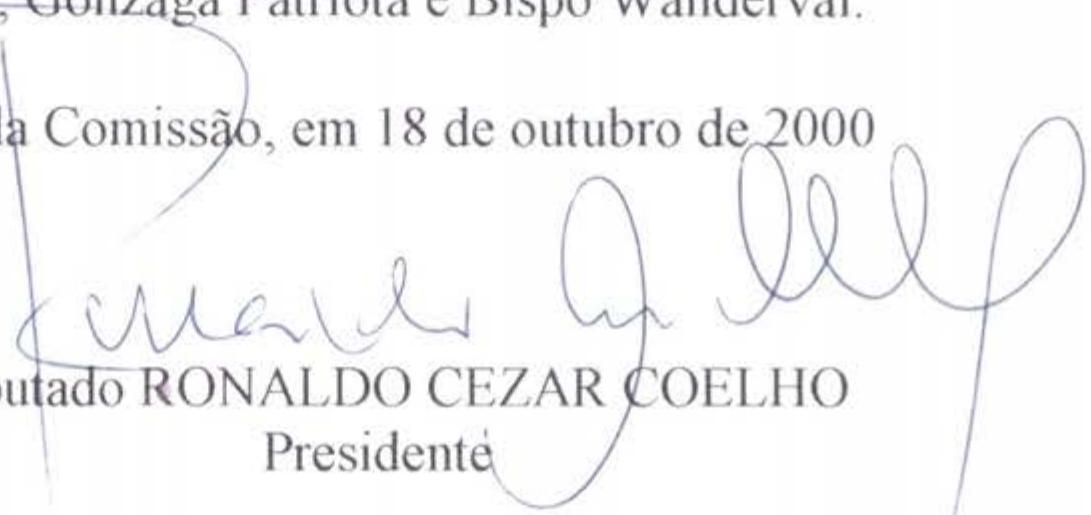
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.872-A/97 e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com emendas e subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Iédio Rosa – Vice-Presidente, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Sérgio Reis, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Themístocles Sampaio, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias, Wagner Salustiano, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

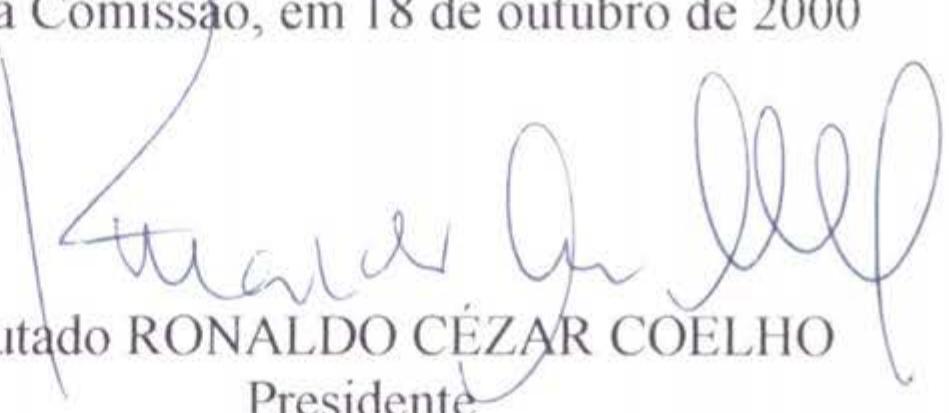
PROJETO DE LEI Nº 3.872-A, DE 1997

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.872-A, DE 1997

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Acrescente-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do projeto, ao art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.872-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao preâmbulo do substitutivo.

“O Congresso Nacional decreta:”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.872-A, DE 1997

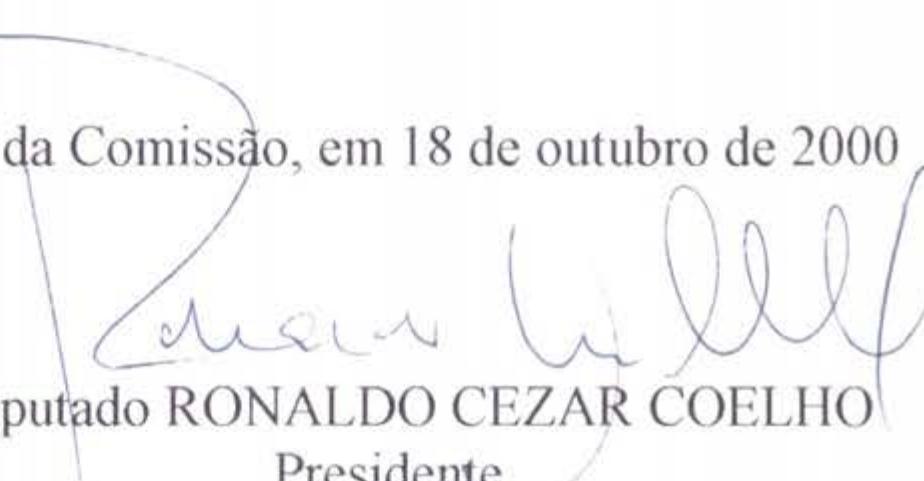
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprime-se o art. 1º do substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.872-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Acrescente-se, ao final da nova redação dada ao art. 11 do Decreto-Lei nº 927, de 1967, pelo substitutivo, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 3.872-B, DE 1997**
(DA SRA. RITA CAMATA)

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO ZICA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com emendas e subemendas (relator: Dep. ROBERTO MAGALHÃES).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/12/97*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (3)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.872-B, DE 1997 (DA SRA. RITA CAMATA)

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO ZICA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com emendas e subemendas (relator: Dep. ROBERTO MAGALHÃES).

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (3)

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 07/11/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 809-P/2000 – CCJR

Brasília, em 18 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei n° 3.872-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 191
PL N° 3872/1997

42

SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebido	Alexandra
Órgão	CCP
Data:	07/11/00
Ass:	JF
Hrs:	15:40
Ponto:	5560



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.872-C, DE 1997

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1° da Lei n° 8.901, de 30 de junho de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 11 do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1° da Lei n° 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de autorização, licenciamento e concessão:

I - o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

II - o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra.

§ 1° A participação de que trata o inciso II do caput deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos



minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º A participação de que trata o § 1º será devida:

I - ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição;

II - à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI , da Constituição;

III - ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII, da Constituição.

§ 3º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 3º implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08-05-2002

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.872-C, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 3.872-B/97. Os Deputados Nelson Pellegrino, Gilmar Machado, Marcos Rolim, José Genoíno, José Dirceu, Jair Meneguelli e Luiz Eduardo Greenhalgh abstiveram-se de votar.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Anivaldo Vale, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Átila Lira, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Bonifácio de Andrade, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Dr. Antonio Cruz, Edir Oliveira, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Gerson Peres, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jair Meneguelli, Jairo Carneiro, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcos Rolim, Mário Assad Júnior, Moreira Ferreira, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Pedro Pedrossian, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sarney Filho, Themístocles Sampaio, Vicente Arruda, Wanderley Martins, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho e Zulaiê Cobra.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002

Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício

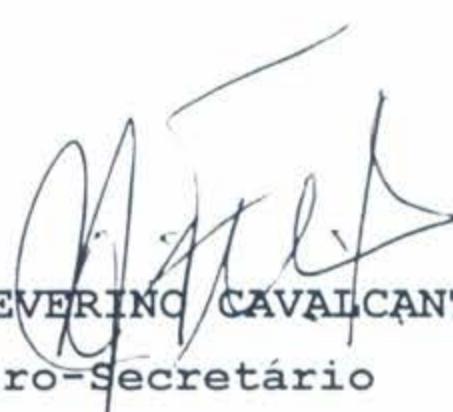
PS-GSE/261/02

Brasília, 14 de maio de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.872, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de autorização, licenciamento e concessão:

I - o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

II - o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do caput deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º A participação de que trata o § 1º será devida:

I - ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição;

II - à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI , da Constituição;

III - ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII, da Constituição.

§ 3º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais: será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 3º implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias contados da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de maio de 2002



Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei n° 8.901, de 30 de junho de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei n° 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de autorização, licenciamento e concessão:

I - o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

II - o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do caput deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º A participação de que trata o § 1º será devida:

I - ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição;

II - à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI , da Constituição;

III - ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII, da Constituição.

§ 3º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 3º implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias contados da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2002

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.872

de 19 97

A U T O R

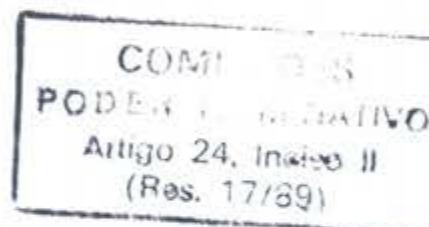
E M E N D A

Dá nova redação ao artigo 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º da Lei Nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

(Estabelecendo que o direito do proprietário do solo a participação nos resultados da lavra será igual ao valor total devido aos Estados, DF, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais).

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado



Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

P L E N Á R I O

18.11.97

Fala a autora, apresentando o Projeto.

M E S A

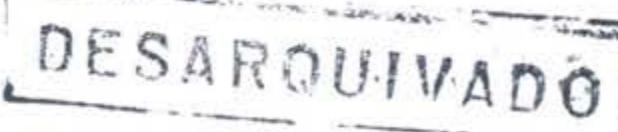
Despacho: As Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

P L E N Á R I O

05.01.98

E lido e vai a imprimir.

DCD 09112197, pág. 40589 col. 01



10.03.98

C O O R D E N A Ç Ã O D E C O M I S S Ã O E S P E R M A N E N T E S

Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

C O M I S S Ã O D E M I N A S E E N E R G I A

27.03.98

Distribuído ao relator, Dep. LUCIANO ZICA.

C O M I S S Ã O D E M I N A S E E N E R G I A

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

VIDE-VERSO

ANDAMENTO

PL. nº 3872/97

07.04.98 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Não foram apresentadas emendas.

29.04.98 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO ZICA, com substitutivo.

05.05.98 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

13.05.98 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Não foram apresentadas emendas.

03.06.98 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO ZICA, com substitutivo.
(PL 3.872-A/97).

19.06.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

19.06.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/99, pág 00148, col. 01

Supl.

EM 05/02/99 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
D C N / / , pág . , col.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.05.99 Distribuído ao relator, Dep. PAULO MAGALHÃES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.05.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.10.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PAULO MAGALHÃES, pela Constitucionalidade, juridicidade e técnica Legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com emendas e subemendas.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

18.10.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com emendas e subemendas.
(PL 3.872-B/97).

DCD 19/10/00, Pág. 51655, Col. 01

MESA

14.11.00 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 14 a 22.11.00.

DCD 14/11/00, Pág. 56615, Col. 01

MESA

22.11.00 Recurso nº 110 /00, do Dep. José Indio e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

MESA

22.11.00 Recurso nº 109/00, do Dep. Ricardo Barros e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Continua....

ANDAMENTO

- PLENÁRIO**
25.09.01 Matéria sobre a mesa (RECURSO Nº 110/00).
Adiada a votação, em face do encerramento da sessão.
ODD 2619_101, pág. 45500 col. 02
- PLENÁRIO**
26.09.01 Matéria sobre a mesa (RECURSO Nº 110/00).
Adiada a votação, em face do encerramento da sessão.
ODD 27109_01, pág. 46122 col. 01
- PLENÁRIO**
17.10.01 Matéria sobre a mesa (RECURSO Nº 110/00).
Adiada a votação, em face do encerramento da sessão.
ODD 18110_01, pág. 51030 col. 01
- PLENÁRIO** (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária)
05.03.02 Matéria sobre a mesa (RECURSO 110/00).
Não apreciado em face do cancelamento da Sessão Extraordinária.
- PLENÁRIO** (Sessão Extraordinária - após a Sessão Ordinária)
06.03.02 Matéria sobre a mesa (RECURSO 110/00).
Não apreciado em face do cancelamento da Sessão Extraordinária.
- PLENÁRIO**
25.04.02 Matéria sobre a Mesa (Recurso 110/00).
Rejeição do Recurso 110/00.
Esta matéria seguirá sua tramitação inicialmente prevista.
- MESA**
30.04.02 Of SGM/P 478/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**
08.05.02 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara. Os Dep Nelson Pellegrino, Gilmar Machado, Marcos Rolim, José Genoino, José Dirceu, Jair Meneguelli e Luiz Eduardo Greenhalgh abstiveram-se de votar.
(PL. 3872-C/97)
- MESA**
Remessa ao SF através do Of PS-GSE/

ESGOTADO



CÂMARADOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.872-B, DE 1997 (Da Sra. Rita Camata)

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO ZICA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com emendas e subemendas (relator: Dep. ROBERTO MAGALHÃES).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão.

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de autorização, licenciamento e concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea b do *caput* deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º A participação de que trata o parágrafo anterior será devida:

I - ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição;

II - à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI, da Constituição;

III - ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII, da Constituição.

§ 3º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juro de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prática indica que na maior parte dos casos de mineração de porte expressivo, o titular da concessão de lavra é também o proprietário do solo. A consequência da aplicação do texto proposto resulta, pois, apenas em providência contábil.

No caso em que o proprietário do solo é terceiro em relação à concessão, torna-se mister analisar, em extensão, as consequências do desenvolvimento de atividades de mineração em sua propriedade.

A ocorrência de aproveitamento de recursos minerais em determinada propriedade ocasiona todo o tipo de agressão ambiental, tanto que o Constituinte reservou à atividade de mineração providências especiais nesse sentido.

Além do aspecto ambiental, pela mudança impressa à paisagem, alteração no regime hidrográfico, emissão de poluentes, mudança drástica no cenário sonoro, a mineração traz a presença de contingentes humanos e as consequências daí advindas.

Adicionalmente, a propriedade, não somente a parcela efetivamente atingida, sofre tolhimento e, em decorrência, manifesta-se o prejuízo pela

impossibilidade de prosseguimento da exploração tradicional, levando o superficiário a diversos graus de adaptação, nem sempre satisfatórios.

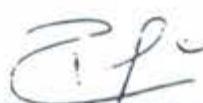
A legislação vigente, a seu turno, permite a dedução das despesas de transporte, seguro e tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral do total das receitas de venda, significando que a participação do proprietário incide apenas sobre o faturamento líquido da empresa.

No geral e principalmente no caso de empresas verticalizadas, o transporte representa parcela ponderável na formação do preço, restando, pois, base irrisória sobre a qual incide a compensação financeira, resultando daí valores que não cobrem os transtornos, perdas e dificuldades pelo abrigo de atividades de mineração em suas propriedades.

Quanto à obrigatoriedade do pagamento da compensação financeira também em terrenos da União ou áreas sob sua jurisdição, trata-se de medida de caráter isonômico, que estabelece a igualdade a todos os que se dedicam ao aproveitamento mineral. O direcionamento da receita aos órgãos federais leva em conta o espírito do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição e visa dotar aquelas entidades de instrumentos para melhor desempenho de sua ação fiscalizadora.

Eis por que consideramos a iniciativa merecedora do acolhimento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997


Deputada RITA CAMATA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 20 - São bens da União:

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI
NÚMERO 1.985 (CÓDIGO DE MINAS), DE
29 DE JANEIRO DE 1940.

Código de Mineração

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 11 - Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 6.403, de 15/12/1976.*

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

* *Alínea "a" com redação dada pela Lei número 6.403, de 15/12/1976.*

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

* *Alínea "b" com redação dada pela Lei número 8.901, de 30/06/1994*

§ 1º - A participação de que trata a alínea "b" do "caput" deste artigo será de cinqüenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no "caput" do art. 6º da Lei número 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei número 8.001, de 13 de março de 1990.

* *§ 1º acrescido pela Lei número 8.901, de 30/06/1994.*

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

* *§ 2º acrescido pela Lei número 8.901, de 30/06/1994.*

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.

* *§ 3º acrescido pela Lei número 8.901, de 30/06/1994.*

LEI N° 8.901, DE 30 DE JUNHO DE 1994

REGULAMENTA O DISPOSTO NO §2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 - CÓDIGO DE MINERAÇÃO, ADAPTANDO-O ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES.

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

* Alteração já processada no diploma modificado.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.872/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27.03.98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.


Ana G. de A. Aranipe Cámeiro
Secretária Substituta

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.872, de 1997, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, objetiva alterar o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 1967, alterado pela Lei nº 8.901, de 1994, que trata da participação do superficiário no resultado do aproveitamento de recursos minerais, em conformidade com o § 2º do art. 176 do texto constitucional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, coube-nos, por decisão do Nobre Presidente, Deputado Vadão Gomes, o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.

Escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pela nobre Autora., à guisa de justificação, são consistentes tanto no aspecto de trazer à realidade o valor da participação do proprietário do solo nos resultados do aproveitamento de recursos minerais, quando se tratar de terrenos particulares, quanto no tocante àquela participação, quando se tratar de terras devolutas a que se referem os incisos II, III, IV, V, VI, VII e XI do art. 20 da Constituição.

A legislação vigente isenta do pagamento dessa participação o aproveitamento de recursos minerais em terrenos públicos, o que consiste em privilégio velado que distorce o espírito fundamental do Direito de que todos são iguais perante a Lei.

A proposição ora em análise traz remédio a tal situação e direciona a receita daí advinda aos agentes públicos encarregados da gestão dos terrenos

envolvidos, cabendo, ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM os valores quando se tratar de terra devoluta que não se enquadre no âmbito do Ministério da Marinha ou da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

A elevação da participação do superficiário no resultado da lavra para o equivalente à Compensação Financeira recebida pelos Estados e Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, de conformidade com o § 1º do art. 20 da Constituição não representa acréscimo de monta, uma vez que, nos dizeres da ilustre Autora, "a prática indica que na maior parte dos casos de mineração de porte expressivo, o titular da concessão de lavra é também o proprietário do solo" e também porque, com base nos dados divulgados pelo DNPM, relativos ao ano de 1995, a Compensação Financeira representou tão-somente 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) do valor global da produção mineral brasileira.

Convencido de que a iniciativa da Deputada Rita Camata possui mérito e traz correção à legislação mineral no tocante à participação do proprietário do solo no aproveitamento dos bens minerais, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.872, de 1997, oferecendo substitutivo com o objetivo único de enquadrá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ao proferir tal voto, esperamos contar com o apoioamento dos ilustres Deputados membros da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em ²⁹de abril de 1998.



Deputado LUCIANO ZICA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 1997.

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, equiparando a participação do proprietário do solo ao montante recebido pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União a título de compensação financeira, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição e direcionando ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, à Fundação Nacional do Índio - FUNAI e ao Ministério da Marinha o montante da participação do proprietário do solo quando se tratar de terrenos devolutos, nos termos que especifica.

Art. 2º O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de autorização, licenciamento e concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea *b* do *caput* deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º A participação de que trata o parágrafo anterior será devida:

I - ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição;

II - à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI, da Constituição;

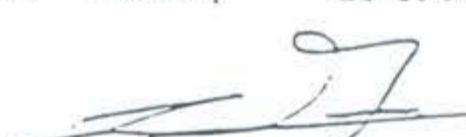
III - ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII, da Constituição.

§ 3º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juro de referência, ou outro parâmetro que venha a substitui-la.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de *abril* de 1998.

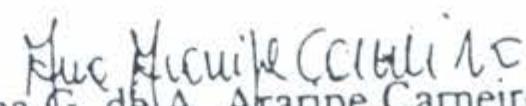

Deputado **LUCIANO ZICA**

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.872/97

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.05.98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.

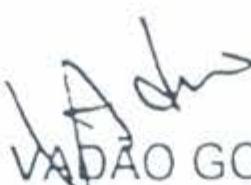

Ana G. de A. Aranpe Carneiro
Secretária Substituta

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Nº 3.872, de 1997, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Zica.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vadão Gomes - Presidente; Fausto Martello, Antônio Feijão e Renato Johnsson - Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Alceste Almeida, Dilso Sperafico, Dolores Nunes, Eliseu Resende, Eraldo Tinoco, Fernando Ferro, Luciano Zica, Marcos Lima, Romel Anízio, Salatiel Carvalho, Francisco Silva e Márcio Fortes.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.


Deputado VADÃO GOMES
Presidente


Deputado LUCIANO ZICA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CME

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, equiparando a participação do proprietário do solo ao montante recebido pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União a título de compensação financeira, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição e direcionando ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, à Fundação Nacional do Índio - FUNAI e ao Ministério da Marinha o montante da participação do proprietário do solo quando se tratar de terrenos devolutos, nos termos que especifica.

Art. 2º O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de autorização, licenciamento e concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea *b* do *caput* deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º A participação de que trata o parágrafo anterior será devida:

I - ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição;

II - à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI, da Constituição;

III - ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII, da Constituição.

§ 3º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juro de referência, ou outro parâmetro que venha a substitui-la.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substitui-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de junho de 1998.

Deputado VADÃO GOMES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.872-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas a partir de 19/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1998



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

REQUERIMENTO N° DE 1999.
(Da Sra. Rita Camata)

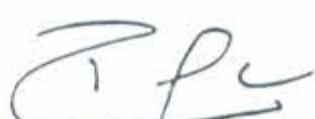
Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC n° 026/95	PL n° 1.712/89
PEC n° 028/95	PL n° 1.743/96
PEC n° 042/95	PL n° 1888/96
PEC n° 043/95	PL n° 2.417/89
PL n° 050/95	PL n° 2.998/89
PL n° 051/95	PL n° 3.395/97
PL n° 052/95	PL n° 3650/89
PL n° 053/95	PL n° 3.727/93
PL n° 056/95	PL n° 3.872/97
PL n° 060/95	PL n° 4.259/98
PL n° 061/95	PL n° 4.716/98
PL n° 588/95	PL n° 4.823/98
PL n° 590/95	PL n° 4.967/90
PL n° 592/95	PLP n° 004/95
PL n° 810/95	PLP n° 029/95
PL n° 909/95	PLP n° 035/95
PL n° 910/95	PLP n° 050/95
PL n° 927/91	PLP n° 060/91
PL n° 1041/95	PLnº4649/98 (co-autora)
PL n° 1699/89	
PLnº1700/89	

Sala das Sessões, em


Deputada RITA CAMATA
PMDB - ES

SGM/P nº 156

Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de fevereiro do corrente ano, no sentido do desarquivamento de proposições propostas por Vossa Excelência em legislaturas passadas, faço encaminhar, em anexo, cópia da Decisão que exarei sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA RITA CAMATA
Anexo IV, Gabinete 905
N E S T A

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 28/95; PEC 42/95; PEC 43/95; PL 1.699/89; PL 2.417/89; PL 927/91; PL 3.727/93; PL 50/95; PL 52/95; PL 53/95; PL 56/95; PL 61/95; PL 588/95; PL 590/95; PL 592/95; PL 810/95; PL 909/95; PL 910/95; PL 1.041/95; PL 1.888/96; PL 3.872/97; PL 4.259/98; PL 4.716/98; PL 4.823/98; PL 4.649/98; PLP 60/91; PLP 04/95; PLP 29/95; PLP 35/95; PLP 50/95. Indefiro, contudo, o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 26/95; PL 1.700/89; PL 1.712/89; PL 2.998/89; PL 3.650/89; PL 4.967/90; PL 51/95; PL 60/95; PL 1.743/96; PL 3.395/97.

Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 02 /99.



MICHEL TEMER
Presidente

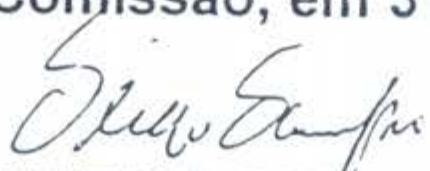
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.872-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 25/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei objetivando dar nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 1997, alterado pela Lei nº 8.901, de 1999, que trata da participação do superficiário no resultado do aproveitamento do recursos minerais, em conformidade com o § 2º do art. 176 da Lei Maior.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado LUCIANO ZICA.

Agora, vêm as proposições à análise desta CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam parecer sobre de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, III, "a", do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições ora analisadas não contêm vício de iniciativa, já que compete à União legislar, em caráter privativo, sobre "jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia", consoante o disposto no art. 22, XII, da Constituição Federal. Só a lei federal típica pode assim alterar o vigente Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 1967).

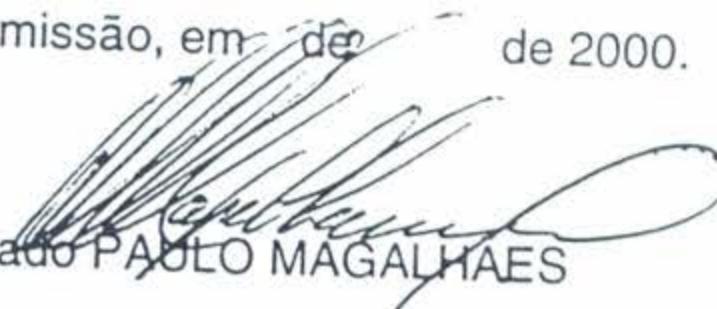
No tocante à juridicidade das proposições, louve-se a iniciativa do Relator, na Comissão de mérito, o ilustre Deputado LUCIANO ZICA, no sentido de adaptar o projeto, através do Substitutivo oferecido, aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Oferecemos, contudo, emenda, em anexo, visando a suprir exigência desta norma não contemplada no Substitutivo (art. 12, II, "d"). No mais, nada a objetar.

Já quanto à técnica legislativa, apresentamos também emenda ao projeto de lei e ao Substitutivo adotado pela CME - Comissão de

Minas e Energia, visando a aperfeiçoá-los e adequá-los aos preceitos da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.872, de 1997, e do Substitutivo à este adotado pela CME - Comissão de Minas e Energia, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em ~~de~~ de 2000.


Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em ~~de~~ de 2000.


Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

EMENDA N° 02 DO RELATOR

Acrescente-se, ao final da nova redação dada ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 1967, pelo projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de 2000.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO
PROJETO DE LEI N° 3.872, DE 1997.**

SUBEMENDA N° 01 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao preâmbulo do substitutivo:

"O Congresso Nacional decreta:"

Sala da Comissão, em _____ de 2000.

Deputado PAULO MAGALHÃES

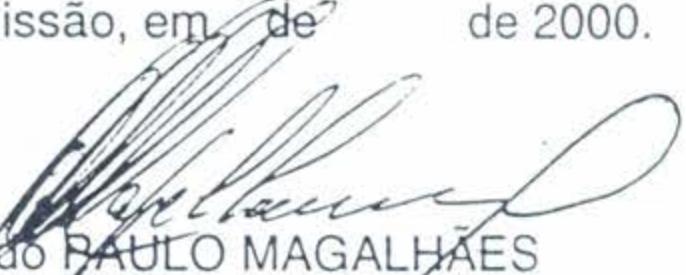
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 1997.

SUBEMENDA Nº 02 DO RELATOR

Suprime-se o art. 1º do substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.


Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
AO PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 1997.

SUBEMENDA Nº 03 DO RELATOR

Acrescente-se, ao final da nova redação dada ao art. 11 do Decreto-lei nº 927, de 1967, pelo substitutivo, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.


Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.872-A/97 e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com emendas e subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Iélio Rosa – Vice-Presidente, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, José Dirceu, José Genoino, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Sérgio Reis, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Themístocles Sampaio, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias, Wagner Salustiano, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

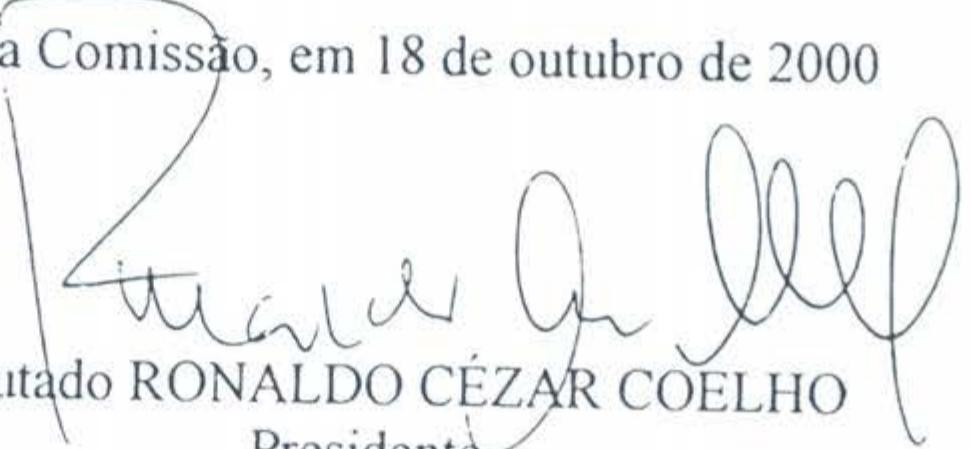
Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 1

Suprime-se o art. 3º do projeto.

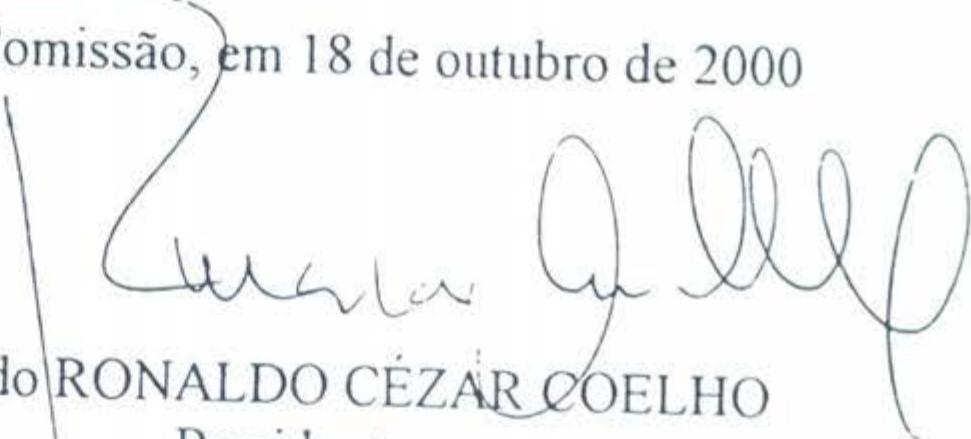
Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Acrescente-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do projeto, ao art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIASUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 1

Dê-se a seguinte redação ao preâmbulo do substitutivo.

“O Congresso Nacional decreta:”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIASUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Suprime-se o art. 1º do substitutivo, renumerando-se os demais.

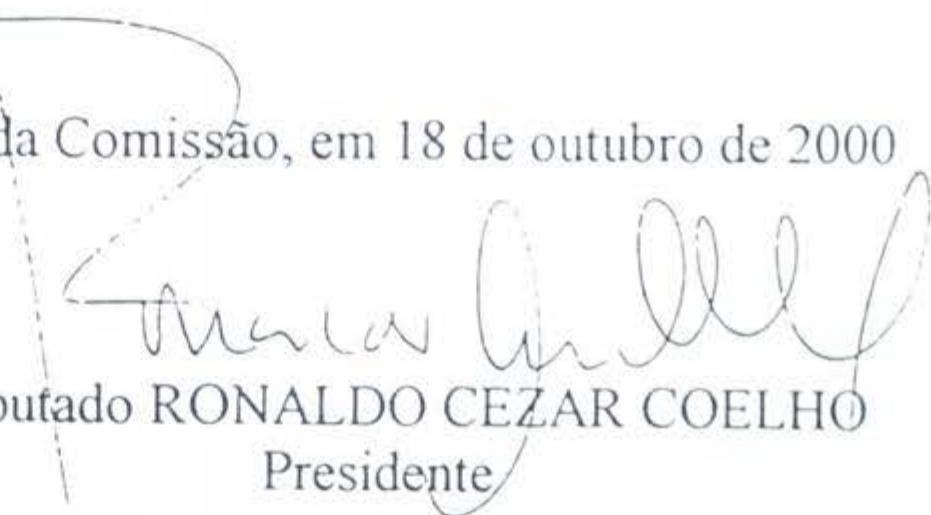
Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIASUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 3

Acrescente-se, ao final da nova redação dada ao art. 11 do Decreto-Lei nº 927, de 1967, pelo substitutivo, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 1997

(Da Sra. Rita Camata)

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de autorização, licenciamento e concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea b do *caput* deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de

compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º A participação de que trata o parágrafo anterior será devida:

/ I - ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição;

II - à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI, da Constituição;

III - ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII, da Constituição.

§ 3º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juro de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prática indica que na maior parte dos casos de mineração de porte expressivo, o titular da concessão de lavra é também o proprietário do solo. A consequência da aplicação do texto proposto resulta, pois, apenas em providência contábil.

No caso em que o proprietário do solo é terceiro em relação à concessão, torna-se mister analisar, em extensão, as consequências do desenvolvimento de atividades de mineração em sua propriedade.

A ocorrência de aproveitamento de recursos minerais em determinada propriedade ocasiona todo o tipo de agressão ambiental, tanto que o Constituinte reservou à atividade de mineração providências especiais nesse sentido.

Além do aspecto ambiental, pela mudança impressa à paisagem, alteração no regime hidrográfico, emissão de poluentes, mudança drástica no cenário sonoro, a mineração traz a presença de contingentes humanos e as consequências daí advindas.

Adicionalmente, a propriedade, não somente a parcela efetivamente atingida, sofre tolhimento e, em decorrência, manifesta-se o prejuízo pela impossibilidade de prosseguimento da exploração tradicional, levando o superficiário a diversos graus de adaptação, nem sempre satisfatórios.

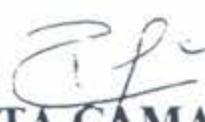
A legislação vigente, a seu turno, permite a dedução das despesas de transporte, seguro e tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral do total das receitas de venda, significando que a participação do proprietário incide apenas sobre o faturamento líquido da empresa.

No geral e principalmente no caso de empresas verticalizadas, o transporte representa parcela ponderável na formação do preço, restando, pois, base irrisória sobre a qual incide a compensação financeira, resultando daí valores que não cobrem os transtornos, perdas e dificuldades pelo abrigo de atividades de mineração em suas propriedades.

Quanto à obrigatoriedade do pagamento da compensação financeira também em terrenos da União ou áreas sob sua jurisdição, trata-se de medida de caráter isonômico, que estabelece a igualdade a todos os que se dedicam ao aproveitamento mineral. O direcionamento da receita aos órgãos federais leva em conta o espírito do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição e visa dotar aquelas entidades de instrumentos para melhor desempenho de sua ação fiscalizadora.

Eis por que consideramos a iniciativa merecedora do acolhimento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997



Deputada RITA CAMATA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 20 - São bens da União:

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI NÚMERO 1.985 (CÓDIGO DE MINAS), DE 29 DE JANEIRO DE 1940.

Código de Mineração**CAPÍTULO I**
Das Disposições Preliminares

Art. 11 - Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 6.403, de 15/12/1976.*

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

* *Alínea "a" com redação dada pela Lei número 6.403, de 15/12/1976.*

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

* *Alínea "b" com redação dada pela Lei número 8.901, de 30/06/1994*

§ 1º - A participação de que trata a alínea "b" do "caput" deste artigo será de cinqüenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no "caput" do art. 6º da Lei número 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei número 8.001, de 13 de março de 1990.

* *§ 1º acrescido pela Lei número 8.901, de 30/06/1994.*

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

* § 2º acrescido pela Lei número 8.901, de 30/06/1994.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.

* § 3º acrescido pela Lei número 8.901, de 30/06/1994.

LEI N° 8.901, DE 30 DE JUNHO DE 1994

REGULAMENTA O DISPOSTO NO §2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 - CÓDIGO DE MINERAÇÃO, ADAPTANDO-O ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES.

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

* Alteração já processada no diploma modificado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

58

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 239/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL n° 3.872/97.
Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Ponto: 0790 Ass: 147 Ordem: 1º Secret.

Ofício nº 239 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

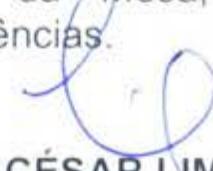
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2002 (PL nº 3.872, de 1997, nessa Casa), que “Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

Senador 
Papaleo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete